



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 289/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 21210.010750/2023-99**

**Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária**

**Requerente: K. M. D. P. L.**

#### **Resumo do Pedido**

O requerente afirmou que, conforme exposto no portal online do MAPA (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/fertilizantes/importacao-e-exportacao>) e na Instrução Normativa SARC nº 014 de 16 de outubro de 2003, a importação de fertilizantes está sujeita à autorização do MAPA (Licença de Importação), após registro no Portal Único de Comércio Exterior (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-previa-para-importacao-de-fertilizantes-inoculantes-e-corretivos>). Sendo assim, considerando que o portal do Comex Stat (Comércio Exterior Brasileiro) disponibiliza publicamente os valores totais FOB (US\$); o Quilograma Líquido, além das datas e códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de todos os fertilizantes importados e exportados para e pelo país; e, ainda, que o MAPA disponibiliza as empresas autorizadas a realizar esses atos (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sipeagro>), bem como os produtos registrados (<https://indicadores.agricultura.gov.br/fertilizantes/index.htm>), solicitou: 1) que seja enviada tabela com todos os (i) produtos com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação, com seus respectivos (ii) códigos NCM, (iii) os valores totais FOB (US\$); (iv) o Quilograma Líquido e a (v) quantidade de LI (licenças de importação) concedidas para cada um deles, em setembro de 2023 e; 2) Que seja enviada tabela com todos as (i) empresas com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação de fertilizantes, com (ii) os valores totais FOB (US\$); (iii) o Quilograma Líquido e a (iv) quantidade de LI (licenças de importação) concedidas para cada uma delas, em setembro de 2023. Ainda solicitou que as informações fossem fornecidas em formato digital, na forma .xls ou .xlsx e agradeceu o envio de qualquer informação adicional.

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão afirmou ter respondido parcialmente o item 1, enviando em anexo o relatório de comércio exterior. Acrescentou que, quanto a informação da quantidade de LI (licenças de importação) concedidas para cada código NCM em setembro de 2023, consultou se o VIGIAGRO (Vigilância Agropecuária Internacional) possui sistema para disponibilizar tais dados, assim como para atendimento ao item 2, com identificação das empresas importadoras. Obteve como resposta o encaminhamento de relatório contendo a listagem de todas as Licenças de Importação (LI) de fertilizantes deferidas pelo MAPA nos meses de setembro e outubro de 2023, ressaltando que os números das Lis, dos CNPJs e os nomes dos importadores foram suprimidos do relatório em função do caráter sigiloso dessas informações nos termos do Art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e compartilhou tal arquivo com o requerente, em anexo.

#### **Recurso em 1ª instância**

O requerente solicitou esclarecimentos sobre o sigilo e reforçou o pedido inicial. Argumentou que apenas podem afetar negativamente a competitividade de uma empresa fatos e informações cujo acesso possa concretamente prejudicar sua estratégia e/ou projetos futuros, não se encaixando documentos referentes a fatos, ações e projetos já concluídos e cujo resultado já tenha sido registrado. Pontuou que a situação das importações de fertilizantes em um único mês não pode ser enquadrada formalmente como “natureza” ou “estado” dos negócios de uma empresa, e que o pedido inicial trata do cruzamento de informações públicas já disponíveis, sendo um recorte limitado temporalmente de um fato já concretizado que não expõe a “situação financeira ou econômica” de nenhum dos agentes envolvidos. Colocou que, quando a eventual restrição de acesso é necessária, não pode ser por tempo indeterminado, devendo o Ministério estabelecer prazo certo para disponibilizar a informação e esclarecer sobre o Termo de Classificação de Informação (TCI) referente, conforme Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Considerou que não há adequação formal estrita às hipóteses de sigilo elencada no Código Tributário Nacional e, com isso, requereu que fossem reenviadas as tabelas anexas à resposta inicial com acréscimo dos respectivos produtos e empresas com autorização válida e ativa no período solicitado e, em caso de manutenção do sigilo, que seja anexado o respectivo TCI com os prazos vigentes da classificação.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão ratificou o sigilo colocado na resposta inicial, citando o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece que *“é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”*.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente afirmou que as informações enviadas em resposta ao pedido inicial foram incompletas, assim como os esclarecimentos acerca do sigilo alegado. Analisou que o órgão já disponibiliza lista sobre agentes e produtos do setor de fertilizantes (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sipeagro>), assim como no link <https://indicadores.agricultura.gov.br/fertilizantes/index.htm>, e isto reforçaria o caráter público das informações sobre os agentes e produtos desse mercado. Também argumentou que não solicitou os números das LIs e dos CNPJs, mas tão somente os produtos (nomes dos produtos) válidos e ativos e a quantidade de LIs concedidas para cada um deles no período, bem como, as empresas ativas e quantidades de LIs concedidas para cada uma delas. Considerou que, se o órgão confere categoria de “situação econômica” ou “natureza e estado de negócios” aos resultados parciais de somente um mês e um tipo de produto (fertilizantes), deve, então, fornecer os dados referentes às quantidades de Licenças de Importação para cada produto e empresa, mesmo que não envie em conjunto com os valores e os pesos totais delas. Enfatizou que a quantidade de vezes que um produto ou empresa recebeu uma autorização de um órgão público é informação disponível e aberta e reiterou seu pedido inicial, assim como a apresentação do TCI, em caso de manutenção do sigilo.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão respondeu ser possível prover parcialmente o pedido, atendendo especificamente o item 1, todavia, divergiu dos argumentos apresentados sobre o item 2. Afirmou que os dados disponibilizados pelo MAPA nos links mencionados pelo requerente são relacionados à situação cadastral do estabelecimento, como nome, endereço, número de registro, dentre outros, porém não há disponibilização de informações relacionadas à sua atividade comercial, seja ela nacional ou internacional, por ser esta privativa do usuário e confiada ao Governo Federal mediante o compromisso de sua proteção. Nesse sentido, reiterou o entendimento de que a disponibilização de informação referente à quantidade de operações de importação realizada por determinado importador revela o estado de seus negócios ou atividades, estando, portanto, protegida por sigilo legal imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Sobre o item 3, relativo à anexação de TCI, pontuou não se aplicar ao caso, visto que não se trata de informação classificada, mas sim protegida por sigilo legal, nos termos do artigo 22, da Lei de Acesso à Informação. Por fim, pontuou que, apesar de entender que a informação pedida no item 1 já foi atendida integralmente, rerepresentava tal informação pleiteada em novo documento anexado na presente resposta, no qual foi acrescentado o total das licenças de importação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente afirmou discordar da classificação das informações pelo MAPA. Registrou que ainda ficaram sem resposta algumas informações, quais sejam: 1- Tabela com todos os (i) produtos (nomes dos produtos) com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação, e (ii) a quantidade de LI de cada um deles nesse período; e 2- Tabela com todas as (i) empresas com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação de fertilizantes, com (ii) a quantidade de LI concedidas para cada uma delas nesse período. Sobre o primeiro ponto, argumentou que o órgão enviou a quantidades de LI por código NCM, porém não enviou a informação em relação a cada produto, conforme solicitado. Em relação ao segundo, ponderou que o órgão alegou sigilo mesmo que a quantidade de licenças públicas para importações não configure atividade econômica, senão, ato administrativo do poder público. Considerou que, por mais que a solicitação inicial requisitasse, concomitantemente, outras informações de caráter financeiro, o órgão poderia ter respondido enviando tabelas separadas, evitando qualquer risco de exposição indevida das atividades econômicas de terceiros. Destacou que os produtos que recebem mais licenças para entrar no país e as empresas que realizam mais pedidos não configuram atividade econômica se não estiverem acompanhadas dos devidos valores, uma vez que um produto pode ser muito solicitado e não configurar altos gastos, assim como uma empresa pode efetuar muitos pedidos pequenos, ao passo que outra pode efetuar somente um pedido que represente valor muito maior que aquela que faça pedidos constantemente com valores baixos. Isto comprovaria, segundo o requerente, que o envio dessas informações não compromete a atividade de nenhum desses agentes, visto que não demonstra resultados econômicos, mas somente a constância de entrada no país de certos produtos e quais agentes são mais recorrentes na realização dos pedidos.

### **Análise da CGU**

Diante do argumento do requerente de que o conhecimento externo não compromete a atividade de agentes, porque não demonstra seus resultados econômicos, mas somente a constância da entrada no País de certos produtos e de quais importadores são mais recorrentes na realização dos pedidos, a CGU entendeu que sua análise deveria se limitar a este aspecto do recurso. Assim, mencionou que a Controladoria já tratou de situações semelhantes, exemplificando com os precedentes NUPs 60110.000233/2023-91 e 60502.000825/2018-32, nos quais o requerente buscava ter acesso a relatório de exportação e importação de armas convencionais autorizadas ou realizadas pelo Estado Brasileiro, em 2017 e a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, acatando a justificativa do Ministério da Defesa de que tais informações eram afetas à sua atividade de controle/regulação, cuja divulgação tinha o potencial de afetar a relação de confiança estabelecida entre o órgão público e os demais envolvidos na transação. Ainda assim, a CGU realizou interlocução com o órgão recorrido, solicitando esclarecimentos sobre como e por que a disponibilização completa dos CNPJs é capaz de demonstrar a natureza e o estado de negócios ou atividades de empresas sujeitas à regulação da Administração. Em resposta, o MAPA ratificou que revelar esses elementos iria de encontro à vedação do art. 198 do CTN, bem como ao disposto nos incisos I a III do art. 2º Portaria RFB nº 2.344/2011, que impedem a Administração de divulgar informações desse caráter e, ainda, que tais vedações legais cumprem o objetivo de restringir o espectro de acesso e compartilhamento de dados protegidos com terceiros não autorizados, bem como criam responsabilidades de proteção para os agentes públicos custodiantes. Desse modo, o recorrido considerou que agir de forma contrária poderia revelar a situação econômica ou financeira, bem como a natureza e o estado dos negócios ou das atividades comerciais de entidades reguladas pelo Estado. Nesse sentido, a CGU analisou que tal assertiva corresponde ao estabelecido no artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, salientando que este artigo objetiva proteger informações de empresas privadas (ou mesmo indivíduos empresários) que depositam informações acerca de suas atividades econômicas em entidades públicas. Com isso, a CGU compreendeu ser cabível a exceção de acesso prevista no normativo mencionado.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu do recurso, por considerar que, para além do que já se forneceu ao requerente, os demais dados guardados e custodiados pelo MAPA, números das Lis, CNPJs e nomes dos importadores de fertilizantes para o País, não estão sujeitas ao direito de acesso à informação, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente repetiu os termos do recurso prévio, acrescentando que produtos de empresas de outros países que entram no Brasil não podem ser avaliados sob a mesma ótica legal da atividade de empresas brasileiras que atuam com importação. Assim, pontuou que, mesmo que em relação à quantidade de pedidos por empresa, prevaleça interpretação sobre a alegada proteção às informações de terceiros sob guarda do órgão, deve o recorrido disponibilizar as informações sobre a quantidade de solicitações por produtos de empresas de outros países, que não mantém relação direta com o MAPA. Ainda requereu que, mesmo que a CMRI mantenha a restrição ao acesso das quantidades de solicitações de ambos os recortes (produtos e empresas), resta a possibilidade do envio de lista simples com os produtos e empresas com autorização ativa naquele momento. Com isso, reiterou a solicitação de: 1- Tabela com todos os (i) produtos (nomes dos produtos) com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação, e (ii) a quantidade de LI (licenças de importação) de cada um deles nesse período; e 2- Tabela com todas as (i) empresas com autorização válida e ativa em outubro de 2023 para importação de fertilizantes, com (ii) a quantidade de LI (licenças de importação) concedidas para cada uma delas nesse período.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque parcela do recurso consiste em matéria estranha ao pedido inicial.

#### **Análise da CMRI**

Na peça recursal de 4ª instância, é possível identificar uma nova demanda, a saber, a disponibilização das informações sobre a quantidade de solicitações por produtos de empresas de outros países, que não mantém relação direta com o MAPA. Além disso, o requerente reiterou seu pedido relativo ao envio de lista simples com os nomes dos produtos e empresas com autorização ativa no período referido no pedido e nos recursos prévios, sem as quantidades de LIs. Assim, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecimentos sobre a possibilidade de concessão das informações requeridas diante desses dois pontos mencionados. Sobre o primeiro ponto, o recorrido respondeu que o pedido inicial não se tratou sobre a “quantidade de solicitações por produtos de empresas de outros países, que não mantém relação direta com o MAPA”, mas sim da relação de empresas brasileiras com autorização de importação válida e ativa em outubro de 2023, e a relação dos produtos autorizados, afirmando estar tratando, desde o início, de autorizações concedidas para empresa brasileira importar produtos estrangeiros, e não autorizações concedidas a empresas estrangeiras para exportar ao Brasil. Desse modo, caracterizou tal solicitação como uma nova demanda feita à CMRI e afirmou que o MAPA não detém dados amplos sobre produtos de empresas de outros países, mas tão somente dados sobre a importação de produtos estrangeiros por empresas brasileiras. Ainda acrescentou que informações sobre os produtos estrangeiros importados é de acesso público e está disponibilizada na plataforma Comex Stat do governo federal (disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>) e que, ainda que os dados consolidados estejam disponíveis em base pública, o MAPA disponibilizou, em atendimento aos recursos de primeira e segunda instância, a relação individualizada das importações de fertilizantes no período solicitado. Ante o exposto, verifica-se que a solicitação concernente à produtos de empresas de outros países constituem informações inéditas, não apreciadas pelas instâncias prévias e, desse modo, são inovações na apelação recursal, conforme a Súmula CMRI nº 02/2015. Sobre o segundo ponto mencionado, respondeu que os dados relativos aos produtos importados já foram apresentados, inclusive com a quantidade de operações no período de interesse, não sendo possível apenas sua disponibilização de forma conjunta com as empresas responsáveis por cada operação de importação, uma vez que estariam divulgando a natureza negocial e atividade de cada estabelecimento importador, o que é protegido pela legislação brasileira. Nesse sentido, reiterou o entendimento de que a disponibilização de informação referente à quantidade de operações de importação realizada por determinado importador, e os produtos por ela importados, revela a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, estando, portanto, protegida por sigilo legal imposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não sendo passível sequer de classificação com base nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Assim, em relação à solicitação de envio de listas simples, acolhe-se o argumento do recorrido de que a divulgação das informações dos produtos de forma conjunta com as empresas responsáveis por cada operação de importação ensejaria a divulgação da natureza negocial de cada estabelecimento importador, visto que se estaria disponibilizando informação referente à quantidade de operações de importação de determinados produtos por cada importador. Nesse sentido, como tal informação está protegida por sigilo, específico previsto no Código Tributário Nacional, decide pelo seu indeferimento.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, e decide, da parte que conhece, pelo indeferimento, em razão da informação requerida estar protegida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011; e não conhece a parte do recurso relativa aos produtos de empresas de outros países, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988259** e o código CRC **553A2403** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)